



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 370 /2014

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20.01.2014

PROCESSO Nº 1/1628/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201100728-9

RECORRENTE: TOPIGS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIANA CAMELO SÁ

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA ACOMPANHADA DE
NOTA FISCAL INIDÔNEA.**

1 - Inidoneidade da Documentação Fiscal, pois a Autuada emitiu Notas Fiscais modelo 1, quando estava obrigada a emissão das Notas Fiscais Eletrônicas para a operação.

2 - Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

3 - Dispositivos Legais infringidos:

Artigos 16, I, "b", 21, III, "e", 21, II "c" do Decreto 24.569/97 e Protocolo ICMS Nº 42, de 03 de julho de 2009.

Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

4 - RECURSO VOLUNTÁRIO, conhecido e não PROVIDO.

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: TOPIGS DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 00.695.039/0003-32

ENDEREÇO: RODOVIA BR 060 KM - 397 - RIO VERVE - GOIÁS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, **POSTO FISCAL DE PENAFORTE**, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

A AUTUADA EMITIU, PARA A COMERCIALIZAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS, NOTAS FISCAIS NÚMEROS 17752, E 17753, MODELO 1, AO INVÉS DA EMISSÃO OBRIGATÓRIA DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E, POR ISSO, INFRINGINDO DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. POR ESSE MOTIVO FOI LAVRADO O DEVIDO AUTO DE INFRAÇÃO."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 16, 1º, 2º, 16, I, "b", 21, III, "e", 21, II, "c", do decreto 24.569/97, Protocolo ICMS Nº 42, de 03 de julho de 2009. Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	65.258,00
ICMS	11.093,86
MULTA	19.577,40
TOTAL	30.671,26

A empresa autuada, mesmo devidamente notificada da Autuação, não apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** tramitando o referido Processo à **REVELIA DO AUTUADO**.

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

"EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Julgado PROCEDENTE. O lançamento por considerar que as notas fiscais Nº (S) 17752 e 17753 são inidôneas, pois, foram emitidas no modelo 1 ou 1-A quando já existia a obrigatoriedade da emissão eletrônica para acobertar a operação. Decisão com base no artigo 131, VI e XII do Decreto Nº 24.569/97, Cláusula Segunda Inciso



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

II do Protocolo ICMS 42/2009. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação da Lei Nº 13.418/2003."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	65.258,00
ICMS	11.093,86
MULTA	19.577,40
TOTAL	30.671,26

Após **DECISÃO SINGULAR** e não concordando com o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, a Empresa Autuada, interpõe **Recurso Voluntário**, onde argumenta:

- 1. DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE- AUSÊNCIA DE REVELIA.** Observa-se que, ao contrário do Termo de Revelia lavrado às fls. 21 dos Autos, não houve a correta intimação do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária, pois a intimação foi encaminhada para endereço diverso do sujeito passivo da obrigação tributária.
- 2. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** Não há como a Recorrente promover devidamente sua defesa, pois sequer sabe se houve de fato o cometimento da infração que ensejou a lavratura do Auto de Infração, vez que somente agora tomou ciência da alegada infração. Portanto, resta evidente a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- 3. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DIANTE DA MULTA APLICADA.** A arbitrariedade do legislador, na criação de multas, como a multa sofrida pela Recorrente, que, em que pese o Ilmo. Sr. Fiscal ter aplicado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação, equivale a 176% (cento e setenta e seis por cento) do valor principal, caracterizando excesso de poder, eis que ultrapassa a margem de conveniência e oportunidade, de tal modo que constrange ou inviabiliza o fluxo regular das garantias constitucionais e coletivos da ora impugnante.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração visto que há indubitável nulidade da intimação. Caso não seja este o entendimento seja declarado NULO o Termo de Revelia, deferindo a devolução de prazo a recorrente. Produção de provas comprovando a irregularidade da pretensão da autoridade uma vez que os valores apontados não se apresentam corretos.

O Processo é submetido a análise da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para emissão de **PARECER**, que em síntese assim posiciona-se:

"Procedidas vistas no conteúdo documental dos **AUTOS**, entendemos que merece ser confirmado os fundamentos da Decisão Singular pelos motivos que passaremos a expor:

Inicialmente há de se rejeitar a nulidade arguida pela Recorrente em razão da "intimação ter sido encaminhada para endereço diverso ao da sede do Sujeito Passivo da obrigação tributária." Visualizamos na peça inicial como no Aviso de Recebimento - AR (fls.19) que a Intimação à Recorrente foi efetuada tanto na forma prescrita no inciso I, como no inciso II, do artigo 46 do Decreto 25.468/99.

Neste contexto, afasta-se a preliminar de nulidade, ressaltando que o Contribuinte não foi privado da ciência da Intimação, pois tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração para pagamento do crédito tributário ou interpor defesa nas duas formas citadas, Como interpôs Recurso Voluntário foi garantido desta forma o direito de ampla defesa e contraditório.

No que diz respeito à ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação à multa deve-se ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Assim, como o Direito Tributário rege-se pelo Princípio da Legalidade e existe norma regulando a exigência de documento fiscal idôneo para acobertar a circulação de mercadoria, deveria o Contribuinte observar tal comando.

"Em face do exposto, proponho o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.**"



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE VOLUNTÁRIO**, ao Conselho de Recursos Tributários, interposto pelo Sujeito Passivo, **TOPIGS DO BRASIL LTDA.**

O Autuante acusa a Empresa **TOPIGS DO BRASIL LTDA.** de transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, haja vista, estar obrigada a emissão da **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** e emitir as Notas Fiscais de Números 17.752 e 17.753 modelo 1, na operação fiscalizada.

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:

.....
VI- Não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto.

PROTOCOLO ICMS 42, DE 3 DE JULHO DE 2009

Estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PRO T O C O L O

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Da análise de Processo, constata-se que a Empresa Autuada, não observou a Legislação vigente sobre a matéria, em caráter especial o **PROTOCOLO ICMS 42, DE 3 DE JULHO DE 2009, do qual o Estado de sua sede, São Paulo é Signatário.**

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, exarada em **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	65.258,00
ICMS	11.093,86
MULTA	19.577,40
TOTAL	30.671,26



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Processo de Recurso nº 1/1628/2011 – Auto de Infração: 1/201100728. Recorrente: TOPIGS DO BRASIL LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2014.

P/R

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

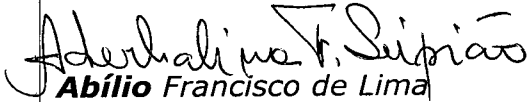
P/R

Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

P/R

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO